# Câmara Municipal de Votorantim

**Projeto de** Lei nº 02/89

**Autoria do** Senhor Prefeito Municipal

**Dispõe sobre** Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências

# Prefeitura Municipal de Votorantim

OF. nº 002/89-CM "CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Votorantim, 10 de Janeiro de 1.989

Excelentíssimo Senhor:

Com o presente, temos a honra de encaminhar à Vossa Excelência, Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos no Município, para fins de apreciação e devida deliberação.

A proposta que estamos apresentando se fundamenta no texto da nova Constituição brasileira em seu artigo 156, ítem III, determinando que é de competência dos Municípios a instituição dos impostos sobre "Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel".

Assim, a competência municipal foi alargada em têrmos numéricos e econômicos. O fortalecimento das municipalidades, pela obtenção de uma receita mais substancial foi um dos objetivos visados pelos constituintes de 1.988, representando uma diretriz saudável e que veio atender a uma necessidade sentida há bastante tempo.

Relativamente à alíquota estabelecida no artigo 5º da propositura para o cálculo do imposto, tomou-se por base o dispositivo constitucional que a limita em 3% (três por cento), até que sejam fixadas em Lei Complementar as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis ( artigo 34, § 7º das Disposições Transitórias).

De maneira detalhada, o Projeto dispõe sobre a incidência, sujeito passivo, infrações e iní

cio da vigência da Lei.

Sem dúvida, a atual Constituição trouxe novas perspectivas para o desenvolvimento dos Municípios, propiciando-lhes maior arrecadação.

Ante o exposto e dada a importância da matéria em exame, solicitamos seja a mesma apreciada em caráter de extrema urgência.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador: RUBENS MESADRI
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
VOTORANTIM/SP.

# Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 02 / 89

(Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS - IVV - exceto óleo diesel;

Art. 2º - O fato gerador do imposto instituído é a venda a varejo;

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de toda e qualquer quantidade ou volume, efetuadas a consumidor final.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realizar, no Município, as operações descritas nesta Lei.

Parágrafo 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado autônomo para os efeitos tributários.

Parágrafo 2º - Nas operações através de veículos, cada um destes será consi

derado extensão do estabelecimento do mesmo contribuinte, situado em área do Município.

Parágrafo 3º - Nas demais hipóteses, cada veículo será tido como estabelecimento autônomo, vinculando seu proprietário.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza.

Art. 5º - A alíquota do imposto é de 3% ( três por cento), aplicável à base do cálculo.

Art. 6º - O imposto será declarado e recolhido pelo contribuinte até o dia 15 (Quinze) do mês seguinte ao de competência.

Art. 7º - Vencido o prazo, incidirão sobre o montante não recolhido:

a) correção monetária, segundo os índices oficiais;

b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o tributo corrigido;

c) multa de 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário corrigido.

Art. 8º - A inscrição do contribuinte no Cadastro do Município é obrigatória e se fará antes do início das atividades.

Parágrafo Único - Os contribuintes já estabelecidos e em atividade, promoverão seu registro no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

Art. 9º - O não cumprimento das normas estatuídas sujeitará o infrator a multas de:

a) 100% (cem por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, quando o lançamento resulte de ação fiscal e as operações estiverem regularmente escrituradas;

b) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, nas demais hipóteses;

c) 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido no período mensal de apuração, quando o ato delitivo tiver caráter meramente regulamentar; inexistindo débito, a multa será aplicada pelo valor mínimo;

d) em nenhuma hipótese a multa será inferior a 02 (duas) vezes o valor de referência (VR).

Art. 10º - Havendo recusa na prestação de informes ou sendo estes insuficientes, o total do tributo devido será apurado por arbitramento.

Art. 11º - O Executivo, no prazo de 30 dias, após publicação desta Lei, disciplinará a forma de recolhimento, documentário fiscal, os registros destes e das operações e os respectivos modelos.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, postergando seus efei

tos para 1º de Março de 1.989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 10 de Janeito de 1.989 - XXV ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

23/01/89

**RECEBI**

Veterantim, ____ de _____ de 19____

_____

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. S_____de_____de 19_____

_____

PRESIDENTE

A COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido em _____

Devolvido em_____

Presidente _____

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Recebido em _____

Devolvido em_____

Presidente _____

EM DISCUSSÃO

26 01 89

S. S_____de_____de 19_____

_____

PRESIDENTE

26/01/89

**APROVADO**

S. S_____de_____de 19_____

_____

PRESIDENTE

# Prefeitura Municipal de Votorantim

OF. nº 006/89-CM "CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Votorantim, 20 de Janeiro de 1.989

Excelentíssimo Presidente:

Através do presente e por entendermos necessária a apreciação, em regime de urgência, dos Projetos de Leis que óra estamos encaminhando à essa Casa juntos aos Ofícios nºs:

001/89-CM - que dispõe sobre a contratação temporária de mão de obra e dá outras providências;

002/89-CM - que institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências;

005/89-CM - que institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos.

vimos, honrosamente, com suporte no Decreto-Lei Complementar nº 9 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 18, "a" e seu parágrafo 1º, solicitar à Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser a Câmara Municipal convocada em caráter extraordinário para exame e deliberação das matérias constantes deste Ofício.

Sem outro particular, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador RUBENS MESADRI
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
VOTORANTIM.

P. M. Votorantim - Mod. 48-A

Câmara Municipal de Votorantim
"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

# C O N V O C A Ç Ã O

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, nos termos do Artigo 14, § 2º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, com as alterações da Lei Complementar nº 214, de 23 de maio de 1979, CONVOCA os Senhores Vereadores para a 1ª Sessão Extraordinária, da 7ª Sessão Legislativa, da 6ª Legislatura, a ser realizada em 26 de janeiro do corrente, quinta-feira, às 20:00 horas, para deliberarem:

Em discussão única:

1 - Projeto de Lei nº 001/89, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a contratação temporária de mão-de-obra e dá outras providências;

2 - Projeto de Lei nº 002/89, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências;

3 - Projeto de Lei nº 003/89, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos.

Devido a urgência da matéria contida nas proposituras objetos desta Convocação é que solicitamos uma vêz - mais a colaboração dos Nobres Pares.

Votorantim, 24 de janeiro de 1.989.

RUBENS MESADRI
Presidente